

**PROFESSORA HILDELIZA BOECHAT E ALUNA MARIA MADALENA
RODRIGUES DA UNIVERSIDADE IGUAÇU/ ITAPERUNA**

TÊM ARTIGO CITADO PELO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO DA 4ª TURMA DO STJ

A Professora Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral e a egressa do Curso Jurídico Maria Madalena Rodrigues da Universidade Iguazu/Itaperuna tiveram artigo citado pelo Ministro Luis Felipe Salomão da 4ª Turma do STJ. Trata-se de um Recurso Especial – Resp nº 984106-SC, de Nov/2012. Veja a ementa: “STJ. 4ª T. CONSUMIDOR. MÁQUINA AGRÍCOLA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DE DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. CONSIDERAÇÕES DO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO SOBRE O TEMA. PRECEDENTES DO STJ. CDC, ART. 26, § 3º. EXEGESE. CDC, ART. 18. CCB/2002, ART. 422”. Do julgado, destacou-se o fragmento que contém a citação do artigo da professora e coautoria com a aluna da UNIG/Itaperuna: “Nessas circunstâncias, é até intuitivo imaginar que haverá grande estímulo para que o produtor eleja estratégias aptas a que os consumidores se antecipem na compra de um novo produto, sobretudo em um ambiente em que a eficiência mercadológica não é ideal, dada a imperfeita concorrência e o abuso do poder econômico, e é exatamente esse o cenário propício para a chamada obsolescência programada (a propósito, confira-se: CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor. in. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. vol. 1. Porto Alegre: Magister (fev./mar. 2005 e vol 42, dez./jan. 2012). São exemplos desse fenômeno: a reduzida vida útil de componentes eletrônicos (como baterias de telefones celulares), com o posterior e estratégico inflacionamento do preço do mencionado componente, para que seja mais vantajoso a recompra do conjunto; a incompatibilidade entre componentes antigos e novos, de modo a obrigar o consumidor a atualizar por completo o produto (por exemplo, softwares); o produtor que lança uma linha nova de produtos, fazendo cessar aodadamente a fabricação de insumos ou peças necessárias à antiga. Registro, por exemplo, da jurisprudência do TJRJ, caso em que um televisor apresentou defeito um ano e doze dias depois da venda (doze dias após o término da garantia), e tendo o consumidor procurado a assistência técnica, constatou ele que não existiam mais peças de reposição para solucionar o vício, de modo que, em boa verdade, o produto - bem durável - tornou-se imprestável em brevíssimo espaço de tempo (AC 0006196-91.2008.8.19.0004, 4a Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Sérgio Jerônimo A. Silveira, j. 19.10.2011). Certamente, práticas abusivas como algumas das citadas devem ser combatidas pelo Judiciário, visto que contraria a Política Nacional das Relações de Consumo, de cujos princípios se extrai a «garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho» (art. 4º, inciso II, alínea «d», do CDC), além de gerar inegável impacto ambiental decorrente do descarte crescente de materiais (como lixo eletrônico) na natureza”.

A Universidade se sente honrada pela citação do Min. Luis Felipe Salomão, do STJ deste artigo da professora e da aluna Madalena sobre tema de vanguarda em Direito do Consumidor, como a obsolescência programada, publicado no ano passado na Revista nº 42 de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, da Editora Lex/Magister.